



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Do Sr. Junior Lourenço)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do traslado gratuito de pessoas falecidas em território nacional, por via terrestre, aérea ou marítima, e dá outras providências.

Apresentação: 05/11/2025 09:57:46.200 - Mesa

PL n.5675/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Fica assegurado o transporte gratuito do corpo de pessoa falecida, por via terrestre, marítima ou aérea, dentro do território nacional, até o município de residência do falecido ou local indicado pela família, observadas as condições e regulamentação desta Lei.

Art. 2º

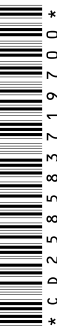
O traslado gratuito será custeado pelo Poder Público Federal, por meio de convênios e cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como com empresas concessionárias de transporte público e aéreo.

Art. 3º

A obrigação prevista nesta Lei aplica-se a:

I – corpos de cidadãos brasileiros falecidos em território nacional, independentemente da causa da morte;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, comprovada por meio de documento emitido por autoridade local ou serviço social;



* C D 2 5 8 5 8 3 7 1 9 7 0 0 *

III – militares, servidores públicos, estudantes e trabalhadores que se encontrem fora de seu domicílio em razão de serviço, estudo ou tratamento de saúde;

IV – pessoas falecidas em decorrência de calamidade pública, desastre natural, acidente coletivo ou violência doméstica.

Art. 4º

O transporte do corpo deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a expedição da documentação legal de óbito, assegurando-se:

I – condições adequadas de higiene, preservação e dignidade;

II – comunicação imediata à família ou responsáveis;

III – prioridade em embarques e deslocamentos de caráter humanitário.

Art. 5º

Os custos decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de:

I – dotações orçamentárias específicas da União, previstas no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II – recursos complementares de Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante convênios e consórcios públicos;

III – isenções tarifárias e compensações financeiras firmadas com empresas concessionárias de transporte público e companhias aéreas nacionais.

Art. 6º

As despesas de traslado poderão ser executadas por:



I – órgãos públicos competentes;

II – empresas credenciadas de transporte funerário;

III – companhias aéreas nacionais e empresas de navegação
conveniadas;

IV – forças de segurança ou defesa civil, quando o deslocamento ocorrer em razão de calamidade pública.

Art. 7º

A regulamentação desta Lei será feita por decreto do Poder Executivo Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que definirá:

- I – os critérios de acesso ao benefício;
- II – a forma de cooperação entre os entes federados e concessionárias;
- III – os procedimentos para ressarcimento e fiscalização;
- IV – as hipóteses excepcionais de dispensa ou priorização.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Apresentação: 05/11/2025 09:57:46.200 - Mesa

PL n.5675/2025

SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS, a presente proposta tem por finalidade assegurar o direito humanitário ao traslado digno e gratuito de pessoas falecidas em qualquer ponto do território nacional, especialmente quando a família não possui meios para arcar com os custos do transporte.

A morte fora do domicílio familiar — seja em viagem, serviço, tratamento médico, calamidade ou violência — frequentemente impõe alto custo emocional e financeiro aos familiares, que enfrentam dificuldades logísticas e burocráticas para reaver o corpo do ente querido.

O transporte funerário é, portanto, um dever de solidariedade social e humanitária do Estado brasileiro, devendo garantir igualdade, dignidade e respeito a todos os cidadãos, independentemente de condição econômica.

A medida encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade federativa (art. 3º, I) e da assistência social (art. 203, I e V), que visa à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a proposta não cria despesa obrigatória sem previsão de custeio, uma vez que autoriza o uso de recursos federais existentes e a cooperação intergovernamental via convênios, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

Junior Lourenço
Deputado Federal – PL/MA



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 513 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5513/3513 – Fax (61) 3215-2513 |
dep.juniorlourenco@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258583719700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junior Lourenço



CD258583719700